



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Contencioso Administrativo Tributário**

**INTERESSADO:** F CARDOSO DE MENEZES E CIA LTDA  
**ENDEREÇO:** RUA ALM ALEXANDRINO, 790. CENTRO. CRATO-CE  
**CGF:** 06.838.397 - 5  
**AI.** 2011.06027 - 9

**PROCESSO:** 2/000040/2011

**EMENTA:** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, referente ao Auto de Infração nº 2011.06027 - 9. Autuação decorrente de remessa de mercadorias com documento fiscal inidôneo. Pedido **INDEFERIDO**. Decisão amparada na Cláusula Segunda, inciso II, §1º, inciso II do Protocolo 42/2009 e nos artigos 131, inciso VI, combinados com os artigos 829 e 874 e 877, todos do Decreto 24.569/97.

**JULGAMENTO** 3259,14

**RELATÓRIO**

No Pedido de Restituição formulado por F Cardoso de Menezes & Cia LTDA, por meio de seu representante legal, consta, em síntese, que:

- O contribuinte foi autuado por remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo, tendo em vista emitir a NF nº 1265 no modelo 1 ou 1A, quando estava obrigado a emitir nota fiscal eletrônica;
- Alega que é optante do Simples Nacional e que conforme se visualiza no relatório do SINTEGRA o contribuinte não é obrigado a emitir nota fiscal eletrônica.

Dessa forma, requer a restituição do valor pago no montante de R\$ 1.459,20.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Pedido de Restituição, fls. 02/04;
- Cópia do auto de infração, fl. 05;
- Cópia do relatório SINTEGRA, fl. 06;
- Informação complementar ao auto de infração, fls. 07/10;
- Cópia do auto de infração, fl. 11;
- Cópia da NF nº 1265, fl. 12;
- Protocolo de entrega dos documentos, fl 13;
- Cópia da nota fiscal avulsa, fl. 14;
- Despacho de encaminhamento do processo ao CONAT, fl. 15;
- Relatório do sistema Receita, fls. 16/19.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de restituição, ora analisado, decorreu do entendimento do contribuinte de que o pagamento efetuado referente ao Auto de Infração nº 2011.06027 – 9 foi indevido, tendo em vista que não seria o caso de tornar a nota fiscal nº 1265, objeto da autuação, inidônea, pois o contribuinte além de ser optante do Simples Nacional não estava obrigado a emitir nota fiscal eletrônica.

A Lei 15.614/2014, que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário em seu art. 2º, prevê a competência de decidir no âmbito administrativo, as questões decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Estado do Ceará e sujeito passivo de obrigação tributária, nos casos de restituição de tributos estaduais pagos indevidamente.

No caso sob apreciação, atesta o agente do Fisco, que a empresa acima identificada, remeteu mercadoria com documento fiscal inidôneo, tendo em vista emitir nota fiscal modelo 1 ou 1A, quando estava obrigada a emissão de nota fiscal eletrônica.

Analisando as peças processuais observa-se, que o contribuinte sediado no município do Crato-Ce emitiu a nota fiscal nº 1265 (fl. 12), com CFOP 6102, para contribuinte no estado de Pernambuco, tratando-se, portanto, de uma operação interestadual.

Segundo o Protocolo ICMS 42/2009, alterado pelo Protocolo ICMS 85/2010 que trata da obrigatoriedade de emissão da nota fiscal eletrônica, estabelece que:

**Cláusula Segunda** – Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – Nf-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

**II – com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;**

§ 1º - ...

**II – a hipótese do inciso II do “caput” não se aplica ao estabelecimento de contribuinte exclusivamente varejista, nas operações com CFOP 6201, 6202, 6208, 6209, 6210, 6410, 6411, 6412, 6413, 6503, 6553, 6555, 6556, 6661, 6903, 6910, 6911, 6912, 6913, 6914, 6915, 6916, 6918, 6920, 6921.**

Inferre-se da legislação acima reproduzida que o autuado ao realizar operações interestaduais com CFOP diferente do relacionado no § 1º, inciso II da Cláusula Segunda do Protocolo 42/2009, estaria obrigado à emissão de NF-e.

Por outro lado, a legislação tributária em seu art. 131, VI determina que: **“Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou, ainda, quando:**

**VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto”.**

Assim, é inequívoca a situação irregular das mercadorias consoante o art. 829 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131.**

Na legislação de regência do ICMS inexistente situação que seja permitido o transporte de mercadorias, sem o acompanhamento de documentos fiscais próprios, revestidos de validade e eficácia.

Vale lembrar que a infração à legislação do ICMS, independe da comprovação de prejuízo à Fazenda Pública Estadual, basta sua simples inobservância. A natureza jurídica, dessas infrações, é de caráter objetivo,

PROCESSO: 2/000040/2011  
JULGAMENTO: 3259 124

independe de culpa ou dolo, conforme dispõe a legislação (artigos 874 e 877, caput do RICMS).

Em sendo assim, ratifico o entendimento proferido pelo agente do fisco, concluindo pela impossibilidade de restituição da importância ora solicitada nos autos.

**DECISÃO**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição formulado por F Cardoso de Menezes & Cia LTDA LTDA, CGF 06.838.397 - 5, referente ao Auto de Infração nº 2011.06027 - 9, cabendo ao requerente interpor recurso dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, se assim desejar.

**Célula de Julgamento de 1ª Instância**  
**Fortaleza, 31 de outubro de 2014.**

*Francian Martins de Souza*  
**FRANCIAN MARTINS DE SOUZA**